



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER Nº 063/2025/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.004214/2025-69

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

ASSUNTOS: PROCESSO SELETIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA

- ANÁLISE EM REGIME DE URGÊNCIA -

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica de termo aditivo de acréscimo à contratação direta da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, XV, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços técnico-especializados para a organização e realização de Concurso Público para o preenchimento cargos da carreira de Técnico-Administrativo em Educação do quadro de pessoal da UFCSPA.

2. Destaca-se, pela relevância, a existência de pedido fundamentado de análise em regime de urgência, de acordo com os despachos SEI! 2277824 e 2277888. Os referidos encaminhamentos noticiam que a urgência decorre da data apazada para a realização das provas do concurso público que ensejou a contratação, qual seja, no próximo dia 21 do mês corrente. Deste modo, defer-se à análise prioritária por esta Procuradoria Federal, deixando-se de remeter o caderno processual à ELIC.

3. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Art. 53. (omissis).

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifamos)

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

2.1 Da alteração pretendida

6. O art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, classificou as hipóteses de alteração contratual em dois grupos: **(i) unilaterais** - inciso I; e **(ii) consensuais** - inciso II.

7. A possibilidade de **alteração unilateral** do ajuste pela Administração Pública é uma especificidade dos contratos administrativos, ao passo que traduz relevante desequilíbrio entre as partes, constituindo no tipo da qual a doutrina convencionou chamar de “cláusulas exorbitantes”, atribuído prerrogativas à Administração Pública, com sujeições ao contratado. A Administração Pública zela pelo interesse públicos e coletivo, razão pela qual o Parlamento conferiu a ela tais prerrogativas contratuais.

8. Noutra senda, as nominadas **alterações consensuais ou bilaterais**, típicas de qualquer negócio jurídico, são as que derivam de acordo entre as partes.

9. As **alterações unilaterais** também são categorizadas pelo art. 124, **caput**, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em dois grupos: **(i) qualitativas** - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos – alínea “a”; **(ii) quantitativas** - quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto - alínea “b”.

10. Em relação às **alterações consensuais**, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, optou por estabelecer um elenco de hipóteses com o intuito de esclarecer, sobretudo, que tais situações não prescindem de acordo entre as partes.

11. Preliminarmente, insta registrar que uma vez celebrado, o contrato vincula as partes, visto que passará a reger o comportamento dos contratantes. Esse é o sentido do *pacta sunt servanda* que obriga as partes nos limites da lei e do contrato, e, em atenção ao princípio da segurança jurídica, firma a imutabilidade das disposições acordadas.

12. Não obstante o respeito que se deva dispensar à vontade original dos contratantes, o contrato administrativo firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, seja por ulterior consenso das partes ou mesmo unilateralmente pela Administração, com observância das regras dispostas no Anexo X da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, desde que atenda ao interesse público, sejam justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

13. A matéria em questão, como já se disse, encontra-se disciplinada nos artigos 124 e 125 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a seguir reproduzidos:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

14. Assim, é admitida a alteração unilateral dos contratos quando a Administração desejar alterar qualitativamente (modificação do projeto ou especificações) e/ou quantitativamente (acréscimos ou diminuições na quantidade do objeto) o objeto contratado.

15. **No caso concreto**, trata-se de aditamento visando o acréscimo contratual de R\$ 10.993,00 (dez mil, novecentos e noventa e três reais) o que representa a adição de 23,10 % ao valor inicial atualizado do contrato. A justificativa para a alteração está estampada no OFÍCIO Nº 358/2025/PROGESP (SEI! 2274384):

"Levando em consideração que o número de candidatos com inscrições homologadas para o Concurso Público para TAE's da UFCSPA superou o limite proposto na contratação (500 candidatos), totalizando 1341 (mil trezentos e quarenta e um) inscritos (Ev. 2274321), será necessário o aditamento do contrato.

Conforme alinhamento realizado entre a UFCSPA e a Fundatec a realização das provas do concurso para os 500 (quinhentos) inscritos e, originalmente previstos, será nas dependências da UFCSPA, e, para os demais inscritos, em local a ser locado pela Fundatec.

Assim, o valor do aditivo contratual totalizará o montante de R\$ 10.993,00 e, em razão do alto número de candidatos inscritos, será integralmente abatido da arrecadação das inscrições, não havendo necessidade de aporte da UFCSPA para isso.

Neste trilhar, segue, anexado ao processo, troca de e-mails com a Fundatec sobre o alinhamento realizado referente ao aditivo contratual (Ev. 2276623 e 2276627).

Por fim, registramos que na Minuta de Aditivo deve constar todas as alterações pertinentes ao local de execução das provas, uma vez que, na proposta apresentada pela Fundatec foi inicialmente previsto que as provas ocorreriam totalmente nas dependências da UFCSPA, o que não irá mais acontecer.

Assim, acreditamos ser importante que conste no aditivo a informação de que a disponibilização dos espaços para a realização das Provas Teórico-Objetivas (pessoal responsável pela abertura, estrutura adequada, higiene e limpeza, em conformidade com as medidas de prevenção sanitária) para 500 (quinhentos) candidatos ficará a cargo da UFCSPA, competindo à Fundatec, a locação/disponibilização de espaço físico para a realização das provas para os demais candidatos que ultrapassarem o número de 500 (quinhentos), bem como a

disponibilização de responsável pela abertura, estrutura adequada, higiene e limpeza, em conformidade com as medidas de prevenção sanitária, do espaço locado/disponibilizado". (grifamos)

3. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

16. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002).

17. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

18. Sobre o **cadastro do CADIN**, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).

19. Neste ponto, destaca o teor dos Enunciados Consultivos da Procuradoria Geral Federal:

88 LICITAÇÕES

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, inciso III, Lei n. 8.666/1993) proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do **ente responsável pela aplicação da sanção**. A penalidade de impedimento de licitar (artigo 7º da Lei 10.520/2002) somente veda a participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal se a penalidade houver sido aplicada por ente federal.

Fonte: Parecer n. 00008/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 39).

89 LICITAÇÕES

As penalidades de suspensão (artigo 87, inciso III, Lei n. 8.666/1993), de declaração de inidoneidade (artigo 87, inciso IV, Lei n. 8.666/1993) e de impedimento (artigo 7º da Lei n. 10.520/2002) **impostas ao contratado, devem ser aplicadas com efeitos ex nunc (para o futuro), sem gerar a rescisão imediata dos contratos firmados anteriormente.**

Fonte: Parecer n. 00008/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 39).

90 LICITAÇÕES

As penalidades de suspensão (artigo 87, inciso III, Lei n. 8.666/1993), de declaração de inidoneidade (artigo 87, inciso IV, Lei 8666/1993) e de impedimento (artigo 7º da Lei n. 10.520/2002) impostas ao contratado impedem a renovação contratual (artigo 57, incisos II, e IV, Lei n. 8.666/1993), mas **não vedam a prorrogação dos prazos de contratada amparada exclusivamente nas hipóteses do §1º do artigo 57 e do §5º do artigo 79 da Lei n. 8.666/1993.**

Fonte: Parecer n 00008/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 39).

20. No mesmo sentido, tem-se a **ON AGU Nº 49/14**, a seguir:

A aplicação das sanções previstas no artigo 87, incisos, III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e no artigo 156, III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021, possuem efeito ex nunc, não afetando por si só os contratos em andamento, competindo à Administração avaliar a possibilidade de sua extinção unilateral caso existente justificativa.

Referência: art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; art. 156, incs. III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF.

Fonte: parecer nº 00013/2023/CNLCA/CGU/AGU.

21. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, dispõe:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

22. Já os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esses aspectos.

23. Assim, os documentos SEI! 2277385, 2277393, 2277394 e 2277395 **demonstram** a manutenção das condições de habilitação.

4. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

24. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a **Administração deve** atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 2.10 do Anexo V e item 10 do anexo IX, ambos da IN SEGES/MP nº 05/2017).

25. Nesse ponto, destaque-se que, em data anterior à alteração, **deverá haver a expedição da nota de empenho**, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

26. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012).

27. Desta forma, a Administração **deve informar** a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar-se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

5. DO TERMO ADITIVO

28. A minuta de termo aditivo (SEI! 2277453) encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

29. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, **devem ser verificados** pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

6. PUBLICAÇÃO E LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

30. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 94 da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio eletrônico oficial, em atenção ao artigo 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

31. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

7. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021), **entende viável o acréscimo contratual pretendido**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Encaminhe-se à REITORIA.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2025.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103004214202569 e da chave de acesso 4e544e48



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2916733707 e chave de acesso 4e544e48 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-09-2025 10:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
